



## LEI N.º 2.097, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004.

(Projeto de Lei nº 39/2004, dos Vereadores

Jomar Strabelli – PFL e José de Souza – PMDB)

### DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE PERMANÊNCIA DOS USUÁRIOS NAS FILAS DE ESPERA DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Ficam as agências bancárias que tenham atividades no Município de Pompéia obrigadas a prestar o atendimento aos usuários dos seus serviços no prazo máximo de 20 minutos.

Parágrafo único – Excetuam-se do “caput” os casos de queda de energia, telefonia e interrupção de transmissão de dados que impeçam o desenvolvimento normal da prestação dos serviços bancários os quais deverão ser devidamente comprovados.

ARTIGO 2.º - As agências bancárias deverão instalar poltronas ou cadeiras em suas dependências destinadas ao uso das pessoas que aguardam o atendimento.

ARTIGO 3.º - Para controle do prazo de atendimento desta lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

ARTIGO 4.º - Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo do tempo máximo para o atendimento.

ARTIGO 5.º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a se adequarem até o dia 1.º de Maio de 2005.

ARTIGO 6.º - Fica o PROCON-Pompéia responsável pelo cumprimento da presente lei.

ARTIGO 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 19 de novembro de 2004; 76.º da Fundação e 65.º da Emancipação.



ÁLVARO JANUÁRIO  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria, afixada e publicada  
no lugar público de costume na data supra.



JOSÉ MARQUES GAMPOY  
Diretor da Secretaria e Protocolo